



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915651 - SP (2021/0181814-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211
FLAVIO PRADO MARCONDES - SP106833
EDUARDO MARCONDES - SP239010

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - SP365336
MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - SP083744
BERNARDO DINIZ ACCIOLI DE VASCONCELLOS - RJ233099
SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NAIARA HILDA GOMES JORGE - RJ183696
DAVI AZULAY - RJ176637
MOÍSE EPHRAIM AZULAY - RJ233269

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - SP112767
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - SP219043
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374
MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
RONALDO CAMARGO VEIRANO - RJ001046A
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

AGRAVADO : JOSE EDIMILSON CANAES

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MIGUEL

ADVOGADOS : RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
LIVIA BARBOZA MAIA - RJ182505
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - SP359675

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

EMENTA

RECURSO DE FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA EM AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS REPUTADOS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL. ART. 470, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PERTINÊNCIA DOS QUESITOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 465, III, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, limitou quesitos periciais e afastou outros sobre nulidade de patente e interpretação jurídica.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento de defesa e violou os arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC; (ii) houve violação do art. 465, III, do CPC; (iii) há utilidade do efeito suspensivo ao recurso especial diante de atos já consumados.
3. O juiz pode indeferir quesitos impertinentes e que extrapolem o escopo técnico da perícia, sem configurar cerceamento. Rever a pertinência concreta dos quesitos demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. A invocação do art. 465, III, do CPC, sem demonstrar, de modo específico, como os quesitos indeferidos se vinculam ao objeto técnico da perícia, evidencia deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial perde objeto quando a perícia já foi realizada e sobreveio sentença, faltando-lhe utilidade e urgência.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido; pedido de efeito suspensivo indeferido.

RECURSO DE OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA

RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. REEXAME VEDADO. DECISÃO ORAL DOCUMENTADA (ART. 205 DO CPC). NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA: POSSIBILIDADE EM TESE. PERTINÊNCIA DOS QUESITOS INDEFERIDOS COM ESSE FITO. CONTROVÉRSIA CONCRETA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada, delimitou quesitos periciais e rejeitou negativa de prestação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível o agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC ante urgência; (iii) é possível a arguição incidental de nulidade de patente como defesa; (iv) o indeferimento de quesitos configura cerceamento.

3. Não há negativa de prestação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, inclusive a urgência do Tema 988/STJ, documentação da decisão oral e pertinência dos quesitos.

4. Reconhecida a urgência pelas instâncias ordinárias para evitar perícia desnecessária e custosa, a revisão dessa premissa demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. A documentação posterior do pronunciamento oral atende o art. 205 do CPC.

5. A nulidade incidental de patentes pode ser arguida como matéria de defesa, com eficácia *inter partes*, na Justiça estadual; no caso, contudo, a insurgência busca reabrir a análise concreta dos quesitos e da condução da perícia, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

6. O indeferimento de quesitos impertinentes não configura cerceamento; destinatário da prova, o juiz delimita o escopo técnico (art. 470, I, do CPC). Dissídio fica prejudicado quando não se conhece da matéria pela alínea a.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S.A. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME VEDADO. NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO DEFESA: POSSIBILIDADE EM

TESE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento pela urgência, delimitou a perícia e indeferiu quesitos sobre nulidade e interpretação jurídica.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.015 do CPC ante ausência de urgência; (ii) era possível a arguição incidental de nulidade de patente como defesa; (iii) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento e viola os arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC.
3. O reconhecimento da urgência pelas instâncias ordinárias impede, em recurso especial, a revisão da premissa fática (Súmula 7/STJ). A aplicação do Tema 988/STJ foi adequada ao cenário de perícia potencialmente desnecessária e custosa.
4. A nulidade incidental é possível em tese, com eficácia *inter partes*; no caso, a insurgência demanda reexame da pertinência concreta dos quesitos e da condução da prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O indeferimento de quesitos impertinentes, estranhos ao objeto técnico, não configura cerceamento.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE INTERPRINT LTDA. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO VEDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO DEFESA: POSSIBILIDADE EM TESE. CONTROVÉRSIA CONCRETA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento por urgência, delimitou a perícia e indeferiu quesitos alheios ao objeto técnico.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.015 do CPC; (ii) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento; (iii) a nulidade incidental de patente poderia ser arguida como defesa.
3. A urgência foi concretamente reconhecida para evitar perícia desnecessária e onerosa, não comportando revisão na via especial

(Súmula 7/STJ).

4. O indeferimento de quesitos impertinentes atende o art. 470, I, do CPC, sem cercear defesa. A discussão sobre utilidade/pertinência dos quesitos é fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915651 - SP (2021/0181814-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211
FLAVIO PRADO MARCONDES - SP106833
EDUARDO MARCONDES - SP239010

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - SP365336
MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - SP083744
BERNARDO DINIZ ACCIOLI DE VASCONCELLOS - RJ233099
SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NAIARA HILDA GOMES JORGE - RJ183696
DAVI AZULAY - RJ176637
MOÍSE EPHRAIM AZULAY - RJ233269

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - SP112767
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - SP219043
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
GIULIA PRADINES COÊLHO GUARITÁ SABINO - DF057374
MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
RONALDO CAMARGO VEIRANO - RJ001046A
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

AGRAVADO : JOSE EDIMILSON CANAES

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MIGUEL

ADVOGADOS : RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
LIVIA BARBOZA MAIA - RJ182505
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - SP359675

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

EMENTA

RECURSO DE FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA EM AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS REPUTADOS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL. ART. 470, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PERTINÊNCIA DOS QUESITOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO AO ART. 465, III, DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, limitou quesitos periciais e afastou outros sobre nulidade de patente e interpretação jurídica.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento de defesa e violou os arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC; (ii) houve violação do art. 465, III, do CPC; (iii) há utilidade do efeito suspensivo ao recurso especial diante de atos já consumados.
3. O juiz pode indeferir quesitos impertinentes e que extrapolem o escopo técnico da perícia, sem configurar cerceamento. Rever a pertinência concreta dos quesitos demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. A invocação do art. 465, III, do CPC, sem demonstrar, de modo específico, como os quesitos indeferidos se vinculam ao objeto técnico da perícia, evidencia deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial perde objeto quando a perícia já foi realizada e sobreveio sentença, faltando-lhe utilidade e urgência.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido; pedido de efeito suspensivo indeferido.

RECURSO DE OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA

RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. REEXAME VEDADO. DECISÃO ORAL DOCUMENTADA (ART. 205 DO CPC). NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA: POSSIBILIDADE EM TESE. PERTINÊNCIA DOS QUESITOS INDEFERIDOS COM ESSE FITO. CONTROVÉRSIA CONCRETA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada, delimitou quesitos periciais e rejeitou negativa de prestação.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível o agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC ante urgência; (iii) é possível a arguição incidental de nulidade de patente como defesa; (iv) o indeferimento de quesitos configura cerceamento.
3. Não há negativa de prestação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, inclusive a urgência do Tema 988/STJ, documentação da decisão oral e pertinência dos quesitos.
4. Reconhecida a urgência pelas instâncias ordinárias para evitar perícia desnecessária e custosa, a revisão dessa premissa demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ. A documentação posterior do pronunciamento oral atende o art. 205 do CPC.
5. A nulidade incidental de patentes pode ser arguida como matéria de defesa, com eficácia *inter partes*, na Justiça estadual; no caso, contudo, a insurgência busca reabrir a análise concreta dos quesitos e da condução da perícia, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
6. O indeferimento de quesitos impertinentes não configura cerceamento; destinatário da prova, o juiz delimita o escopo técnico (art. 470, I, do CPC). Dissídio fica prejudicado quando não se conhece da matéria pela alínea a.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S.A. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME VEDADO. NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO DEFESA: POSSIBILIDADE EM

TESE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento pela urgência, delimitou a perícia e indeferiu quesitos sobre nulidade e interpretação jurídica.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.015 do CPC ante ausência de urgência; (ii) era possível a arguição incidental de nulidade de patente como defesa; (iii) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento e viola os arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC.
3. O reconhecimento da urgência pelas instâncias ordinárias impede, em recurso especial, a revisão da premissa fática (Súmula 7/STJ). A aplicação do Tema 988/STJ foi adequada ao cenário de perícia potencialmente desnecessária e custosa.
4. A nulidade incidental é possível em tese, com eficácia *inter partes*; no caso, a insurgência demanda reexame da pertinência concreta dos quesitos e da condução da prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O indeferimento de quesitos impertinentes, estranhos ao objeto técnico, não configura cerceamento.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE INTERPRINT LTDA. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO VEDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS IMPERTINENTES. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE INCIDENTAL DE PATENTE COMO DEFESA: POSSIBILIDADE EM TESE. CONTROVÉRSIA CONCRETA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento por urgência, delimitou a perícia e indeferiu quesitos alheios ao objeto técnico.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 1.015 do CPC; (ii) o indeferimento de quesitos configurou cerceamento; (iii) a nulidade incidental de patente poderia ser arguida como defesa.
3. A urgência foi concretamente reconhecida para evitar perícia desnecessária e onerosa, não comportando revisão na via especial

(Súmula 7/STJ).

4. O indeferimento de quesitos impertinentes atende o art. 470, I, do CPC, sem cercear defesa. A discussão sobre utilidade/pertinência dos quesitos é fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, OI S.A. (em recuperação judicial), TELEFÔNICA BRASIL S.A. e INTERPRINT LTDA. (CPQD e outras) contra decisões que inadmitiram seus apelos nobres, manejados com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ARALDO TELLES, assim ementado:

Perícia. Invenção. Recurso tirado contra decisão que delegou a análise da pertinência dos quesitos ao perito. Inobservância do artigo 470, I, do CPC. Verificação que compete ao juiz. Descabimento de arguição incidental de nulidade das patentes, seja porque foge da causa de pedir, seja porque a Justiça Estadual é incompetente. Indeferimento dos quesitos cujo objetivo era demonstrar a nulidade dos registros, bem como dos que extrapolam os limites da designação do perito, concitando-o a emitir opiniões pessoais e/ou deduzir interpretação de normas. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 165-169)

Os embargos de declaração de CPQD e outras foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 254-255, fls. 296-299, fls. 506-509 e fls. 647-651).

Nas razões dos agravos, CPQD e outras apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ) e inadequação da negativa de seguimento por deficiência de fundamentação; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao aplicar genericamente o Tema 988/STJ; e (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminutas por JOSÉ EDMILSON CANAES e FRANCISCO CARLOS MIGUEL (CAEAES e MIGUEL), defendendo a incidência das Súmulas 182 e 7/STJ, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, a inadequação do agravo em recurso especial em capítulo sujeito a agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), e a impossibilidade de reconhecimento incidental de nulidade de patente no juízo estadual (e-STJ, fls. 1.440-1.507).

É o relatório.

VOTO

Os agravos, que são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnações adequadas aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, CANAES e MIGUEL ajuizaram ação por violação de patente PI 9500538-2 contra OI e TELEFÔNICA, com denúncia da lide a INTERPRINT e, posteriormente, ao CPQD.

O Juízo de primeira instância deferiu prova pericial em propriedade intelectual e telecomunicações; as partes apresentaram quesitos, e os autores impugnaram em parte a quesitação original. Em audiência, foi deliberado que não haveria limitação prévia dos quesitos, com expedição de ofício ao INPI para informações sobre a patente.

CANAES e MIGUEL agravaram, buscando limitar e excluir quesitos dos réus e das denunciadas.

O Tribunal paulista deu parcial provimento ao agravo, afirmando ser incumbência do juiz indeferir quesitos impertinentes, afastando aqueles voltados a nulidade de patente e interpretação jurídica, e mantendo os técnicos de telecomunicações; para CPQD, indeferiu todos os quesitos por impertinência. Em embargos, a Câmara esclareceu o cabimento do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada (Tema 988) e reafirmou a impossibilidade de decisão incidental sobre nulidade de patente no Juízo estadual, sem alterar o resultado.

CPQD e outras interpuseram recursos especiais sustentando, em síntese, omissões na fundamentação, descabimento do agravo de instrumento por falta de urgência e decisão inexistente, possibilidade de alegar nulidade de patente como matéria de defesa com efeitos *inter partes*, e cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos técnicos.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos de declaração; (ii) o agravo de instrumento era cabível à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ, diante da suposta urgência; (iii) era possível, no âmbito da Justiça estadual e em âmbito de defesa, reconhecer incidentalmente a nulidade da patente; (iv) houve cerceamento de defesa no indeferimento de quesitos periciais tidos como impertinentes.

Dos recursos especiais

Analiso o recurso especial interposto por **FUNDAÇÃO CPQD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES** (CPQD):

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CPQD alegou **(1)** violação dos arts. 7, 369 e 465, III, do CPC e ofensa ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), afirmando cerceamento pela exclusão de todos os seus quesitos periciais e necessidade de perícia ampla e minuciosa para dirimir a controvérsia técnica sobre eventuais infrações a patente PI9500538-2, destacando que seus quesitos eram indispensáveis; **(2)** pedido de efeito suspensivo ao REsp para obstar o prosseguimento da perícia sem seus quesitos (e-STJ, fls. 199/217).

Houve apresentação de contrarrazões por CANÃES e MIGUEL (e-STJ, fls. 686-703).

(1) Da alegada violação dos arts. 7º, 369 e 465, III, do CPC e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)

CPQD apontou cerceamento de defesa por indeferimento parcial de quesitos, afirmando afronta aos arts. 7º e 369 do CPC, além do direito de produção de prova.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual assentou, de modo explícito, que *cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes* (e-STJ, fl. 166), aplicando diretamente o art. 470, I, do CPC, e, em seguida, examinou e rejeitou, um a um, dos que desbordavam do objeto da lide ou exigiam interpretação jurídica/opiniões pessoais do *expert*.

Em esfera integrativa, o Colegiado reafirmou que:

*[...] o objetivo principal da perícia é averiguar a alegação de que as agravadas estariam violando as reivindicações da patente n. PI 9500538-2 na comercialização e estoque de cartões de orelhão, nos quais consta a **tecnologia da cédula armadilha contrária** de titularidade dos agravantes, assim como investigar a relação existente entre as agravadas e a responsabilidade de cada uma em suas condutas.*

*Ocorre que os quesitos apresentados pela embargante às fls. 2038/2041 da origem **não têm como objetivo verificar se houve violação da patente dos autores**, mas analisar o âmbito de proteção de tecnologia daquela, que **não interessa à lide**, ou seja, são imprestáveis à solução da demanda. [...]* (e-STJ, fl. 255 – sem destaque no original)

Acrescentou, ainda, o Tribunal estadual que, em se tratando de questão complexa, as partes poderiam apresentar quesitos suplementares no curso da diligência e, se necessário, pleitear a realização de nova perícia, de modo que não cabia falar em cerceamento de defesa, nem existe óbice para ampliar a instrução técnica quando demonstrada a necessidade (e-STJ, fl. 255).

Assim, a tese recursal, para prosperar no especial, exigiria reexame da pertinência, relevância e conexão dos quesitos com o objeto técnico da perícia, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas de indeferimento de prova pericial e de controle de quesitos impertinentes, confirma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.

*2. **A controvérsia diz respeito à deliberação sobre a pertinência de quesitos de perícia judicial em cumprimento de sentença.***

3. A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reinserir os quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, por favorecerem o esclarecimento da controvérsia na perícia, e manter a exclusão do quesito 7.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou os pontos relevantes e fundamentou a reinserção dos quesitos 4, 5, 6, 9 e 10, mantendo a exclusão do quesito 7.

***6. Não se configura violação direta do art. 470, I, do Código de Processo Civil. Revisar a pertinência dos quesitos demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.** A conclusão, além disso, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula n. 83.*

7. As teses fundadas nos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Há ainda deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento: "1. Inexistente violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais. 2. **A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da pertinência dos quesitos periciais;** e, estando a decisão alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se Súmula n. 83.*

3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 470, I, 370, parágrafo único, 502, caput, 505, caput, e 508, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.546.441/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024. (AREsp n. 2.652.618/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026. – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES EM PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da alegada violação aos arts. 3º e 477, § 2º, do CPC, decorrente do indeferimento de quesitos complementares em prova pericial, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de questão exclusivamente de direito; e (ii) saber se houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, afastando a aplicação da Súmula 13/STJ.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo interno, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, mas afasta-se a existência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, que se mantêm e passam a integrar o presente julgamento.

6. Conclui-se que o indeferimento dos quesitos complementares decorreu de juízo de pertinência e necessidade da prova realizado pelas instâncias ordinárias, à luz das circunstâncias concretas da causa e dos parâmetros já fixados no processo, de modo que o reconhecimento de cerceamento de defesa exigiria o reexame do laudo pericial, dos critérios adotados, da relevância dos esclarecimentos pretendidos e da existência de efetivo prejuízo, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.966.600/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA PERÍCIA. QUESITO SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para confirmar o indeferimento de alguns quesitos suplementares apresentados em segunda perícia contábil é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sobre a alegação de ofensa ao art. 465, III, do CPC, o recurso mostra-se inepto.

O referido dispositivo faculta que as partes apresentem quesitos, mas não lhes assegura o deferimento de quesitos impertinentes, porque o art. 470, I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferi-los. As razões dos especiais, contudo, limitaram-se a afirmar genericamente que teria havido exclusão de todos os quesitos, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, como o indeferimento contrariou o conteúdo normativo do art. 465, III, do CPC.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação: não basta a invocação abstrata do direito de formular quesitos; era imprescindível demonstrar, com precisão, por que os quesitos rejeitados seriam material e tecnicamente pertinentes ao objeto da perícia, não se confundindo com inovação jurídica, nem segue extrapolando o escopo técnico da prova.

A jurisprudência desta Corte, por analogia com a Súmula 284/STF, reputa deficiente a fundamentação do especial quando a parte não explicita, de maneira clara e objetiva, em que medida o dispositivo de lei indicado fundamenta a pretensão, ou quando argui violação apoiada em norma sem alcance normativo para sustentar a tese defendida.

A propósito, transcreve-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. ART. 465, § 1º DO CPC. PRAZO NÃO PRECLUSIVO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o prazo do art. 465, § 1º, do CPC, não é preclusivo, sendo permitida a apresentação de quesitos até o início dos trabalhos periciais, caso dos autos.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma o dispositivo legal teria sido violado ou quando este não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.246.000/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaque no original)

No caso, as razões recursais não enfrentaram, específica e tecnicamente, a *ratio decidendi* do acórdão estadual (impertinência temática e extrapolação do escopo técnico), tampouco demonstraram a pertinência concreta dos quesitos rejeitados ao núcleo da perícia (verificação de contrafação), incidindo, pois, a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, além de se manter incólume a distinção normativa entre o direito de propor quesitos (art. 465, III, do CPC), e a competência do juiz para indeferir os inadequados (art. 470, I, do CPC).

Ainda, sobre a alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a questão não pode ser aqui analisada, pois se refere a exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A sentença proferida na origem foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2013. Em 08/10/2013, o recorrente recebeu intimação pessoal, e o recurso de apelação foi protocolado no dia 23/10/2013.

2. Tendo havido duplicidade de intimações válidas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada, que, no caso dos autos, foi a realizada em 03/10/2013. Dessa forma, a apelação interposta no dia 23/10/2013 deve ser considerada intempestiva. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, (ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.536.847/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015 – sem destaque no original)

(2) Do pedido de efeito suspensivo ao REsp para obstar o prosseguimento da perícia sem seus quesitos

CPQD requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, com a finalidade de obstar o prosseguimento da perícia sem a inclusão de seus quesitos, sob alegação de cerceamento de defesa.

Contudo, sem razão.

O quadro processual superveniente revela perda de objeto do pedido de tutela recursal. Verifica-se, mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, que (i) a perícia já foi realizada e (ii) que já houve prolação de sentença na primeira instância, havendo recursos de apelação pendentes de julgamento no Tribunal estadual.

Nessa moldura, é patente a inutilidade prática de se apreciar a suspensão de ato processual que se mostra exaurido, circunstância que, por si, afasta o requisito do *periculum in mora*, tornando desnecessária a intervenção excepcional no curso do processo.

De outro lado, a via excepcional do art. 1.029, § 5º, do CPC reclama demonstração cumulativa de plausibilidade jurídica e de risco concreto, atual e específico. No caso, a superveniência de sentença – que absorve a valoração dos elementos instrutórios produzidos – desloca o debate para esfera própria (impugnação recursal ordinária e, na instância especial, exame dos pressupostos de admissibilidade e, se for o caso, do mérito), não se prestando a tutela provisória a revisão de atos já concluídos. O pedido, portanto, mostra-se prejudicado.

Finalmente, o recurso especial, como regra, ostenta apenas efeito devolutivo; o excepcional acréscimo de efeito suspensivo depende de demonstração específica de urgência e utilidade – ambos inexistentes ante a consolidação dos atos processuais que se desejaria obstar.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, por perda superveniente de objeto e ausência de utilidade prática, uma vez já realizada a perícia e proferida a sentença.

No mais, o recurso não comporta conhecimento, pelo óbice sumular já apontado.

Passo a analisar o recurso especial interposto por **OI S.A. (em recuperação judicial)**:

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, OI alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e VI, do CPC, afirmando que o acórdão e os embargos não teriam fundamentado a urgência para aplicação do Tema 988/STJ, nem sequer enfrentados os argumentos sobre decisão oral e cabimento do agravo de instrumento; **(2)** violação dos arts. 205 e 1.015 do CPC, sustentando que a decisão seria oral e inexistente e, ainda que existente, o agravo de instrumento seria incabível por ausência de urgência; **(3)** violação do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 (LPI),

defendendo a possibilidade de alegação incidental de nulidade de patente como matéria de defesa; **(4)** violação dos arts. 7º, 9º, 10, 369, 373, I, e 470, I, do CPC, por suposto cerceamento de defesa no indeferimento de quesitos reputados impertinentes; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC e sobre a possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente (e-STJ, fls. 356-392).

Não foram apresentadas contrarrazões.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

OI alegou violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e VI, do CPC, sustentando que o acórdão e os embargos de declaração não teriam fundamentado a urgência para aplicação do Tema 988/STJ nem enfrentado os argumentos sobre decisão oral e cabimento do agravo de instrumento.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e direto, os pontos centrais levantados pela recorrente, tanto sobre o cabimento do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada quanto sobre a questão da decisão oral e sua documentação.

Primeiro, sobre a suposta ausência de fundamentação e a propósito da urgência (Tema 988/STJ), o Colegiado foi explícito ao reconhecer a hipótese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e delimitar, com base nas circunstâncias do caso, que a imediata impugnação era necessária porque a perícia poderia transcender seu escopo técnico, gerando vieses injustificados e custos desproporcionais.

Confira-se:

*[...] Embora, a meu ver, do próprio recebimento do recurso já se deixe entrever seu cabimento, esclareço que, conforme conhecimento notório no meio jurídico, a **regra de taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento acabou mitigada, especialmente nos casos em que se vislumbre urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Exatamente o caso dos autos, uma vez que a perícia poderia desbordar para viés desnecessário e custoso.** [...]. (e-STJ fls. 297/298)*

Segundo, sobre a alegação de que não houve enfrentamento do tema “decisão oral” e, por consequência, do cabimento do agravo, o acórdão recorrido abordou diretamente a ocorrência e o conteúdo da audiência, com base nas informações oficiais prestadas pelo Juízo de primeira instância, observando que *[...] Informa o Juiz de Direito, às fls. 68/69, que, "após extenso debate oral, foi decidido que*

não haveria limitação dos quesitos formulados, diante da complexidade do caso e que, por equívoco, tal decisão não constou no termo de audiência" [...] (e-STJ, fl. 166).

A partir dessa premissa fática, o Colegiado reconheceu a necessidade de controlar, no próprio julgamento do agravo, a pertinência dos quesitos, afirmando a competência do juiz (art. 470, I, do CPC) e procedendo ao exame concreto, assentando que [...] *a decisão recorrida, realmente, afasta-se do comando do artigo 470, I, do Código de Processo Civil, já que cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes [...] Sendo assim, examina-se os quesitos impugnados [...] (e-STJ, fl. 166).*

Vale observar que o Relator já havia analisado o tema antes dos embargos e, para assegurar o contraditório sobre a extensão dos quesitos, deferiu efeito suspensivo para que não se iniciasse a prova pericial até ulterior deliberação, o que, por si, assentou a urgência processual da medida diante do risco de realização de perícia onerosa e potencialmente distorsiva (e-STJ, fls. 91/92).

Na fase inicial de processamento do agravo, consignou-se, ainda, que não se podia *inferir tal conclusão* de aceitação de todos os quesitos, *inclusive porque sequer foi determinado o início da prova técnica, apenas de encaminhamento de ofício ao INPI*, circunstância em que se negou efeito suspensivo naquele momento e se requisitaram informações (e-STJ, fls. 62/63).

Tais passagens, somadas ao ofício de esclarecimentos do Juízo de primeira instância, demonstraram enfrentamento e resolução motivada do reconhecimento da documentação da decisão e a fixação da urgência para o exame imediato do cabimento e da delimitação dos quesitos, com base nas informações oficiais e na dinâmica processual já controlada pelo relator.

Terceiro, no próprio núcleo decisório do acórdão recorrido, o Tribunal explicitou as razões jurídicas e práticas para circunscrever o objeto da perícia ao tema da contrafação e indeferir quesitos orientados para a invalidação incidental de patente, deixando claro que *o objeto primário da prova circunscreve-se à constatação ou não de violação da propriedade industrial indicada, não cabendo, no âmbito da demanda de origem, a análise de nulidade da patente* (e-STJ, fl. 167). O voto, além de delinear o cabimento e a urgência do agravo em razão do impacto imediato na condução e custo da prova, enfrentou cada um dos quesitos de cada parte, indicando os números indeferidos e as razões (impertinência técnica e desvio do objeto), o que afasta a alegação de ausência de fundamentação.

Nesse pano de fundo, não há deficiência nos fundamentos nem sequer omissão relevante. O Colegiado reconheceu a moldura da taxatividade mitigada e justificou a urgência em termos concretos (risco de distorção e custo da perícia); enfrentou a questão da decisão oral com base em informações oficiais e

adotou medidas processuais para saneamento; delimitou o objeto da prova, motivando o indeferimento de quesitos impertinentes, após análise específica.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a OI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

(2) Do cabimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC e da alegação de inexistência da decisão oral

Também foi dito por OI que a decisão seria oral e inexistente e, ainda que existente, o agravo de instrumento seria incabível por ausência de urgência, invocando violação dos arts. 205 e 1.015 do CPC. Sustentou, no ponto, que o Tribunal estadual teria aplicado indevidamente a taxatividade mitigada do Tema 988/STJ.

O Tema 988/STJ, entretanto, trata especificamente da fixação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo-se agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

A decisão colegiada reconheceu, de modo expreso, a urgência apta a justificar o conhecimento do agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC, assentando que *a perícia poderia desbordar para viés desnecessário e custoso, razão pela qual não se admite a demora injustificada de início aos trabalhos de uma demanda ajuizada já há cinco anos* (e-STJ, fls. 297-299). Tal compreensão foi mantida no julgamento dos embargos de declaração, que, sanando apenas a omissão quanto ao cabimento, reafirmou a aplicação da tese repetitiva do Tema 988 do STJ ao caso concreto (e-STJ, fls. 296-299).

Qualquer tentativa de afastar a premissa de urgência firmada pelo Tribunal estadual exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório (por exemplo, sobre o impacto econômico da perícia, a complexidade técnica delimitada nos autos e os prejuízos decorrentes da postergação da definição sobre os quesitos), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte, sob a sistemática do Tema 988, tem assentado que, reconhecida a urgência pelas instâncias ordinárias, a modificação desse juízo demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1.A Corte Especial do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

1.1 Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estar presente a urgência a ensejar o cabimento do recurso de agravo de instrumento. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.825.673/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaque no original)

A OI sustentou, ainda, nulidade da decisão por ter sido proferida oralmente em audiência, apontando suposta violação do art. 205 do CPC e, por consequência, o descabimento do agravo de instrumento.

Nesse ponto, o recurso também não merece prosperar.

O Juízo de primeira instância prestou informações expressas confirmando que *em audiência realizada no dia 09 de maio de 2019 [...] foi decidido que não haveria limitação dos quesitos formulados, diante da complexidade técnica do caso, registrando, ainda, que por equívoco, tal decisão não constou no termo de audiência, o que foi suprido pelo ofício encaminhado para a Câmara (e-STJ, fls. 68/69).*

Nessas condições, a exigência legal de documentação do pronunciamento oral resultou satisfeita.

A propósito, o próprio texto legal invocado pela OI dispõe:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. (e-STJ, fls. 357 – sem destaque no original)

Como se vê, a documentação posterior ao pronunciamento oral, por meio de ofício subscrito pelo juízo, atende a regra do § 1º do art. 205, afastando a pecha de inexistência do ato e, por consequência, a alegada nulidade processual.

Logo, sobre a urgência e o cabimento do agravo, não se pode conhecer do especial, porquanto o acórdão estadual está em conformidade com a tese repetitiva e com a modulação de efeitos do Tema 988/STJ, atraindo o art. 1.030, I, *b*, do CPC, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório.

(3) Da evolução jurisprudencial sobre nulidade incidental de patente

A OI defendeu que seria possível alegar incidentalmente a nulidade de patente como matéria de defesa, em âmbito estadual, com base no art. 56, § 1º, da LPI (Lei n. 9.279/1996).

De fato, naquela assentada, o Tribunal bandeirante, no acórdão dos embargos de declaração, registrou que:

No que toca à possibilidade de decisão incidental sobre a nulidade de patente no âmbito da Justiça Federal, além de o Recurso Especial invocado não ser vinculante, está desalinhado com a jurisprudência majoritária à qual me filio, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do recente julgado de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO DECLARATÓRIO DA NULIDADE DAS PATENTES. COMPETÊNCIA. HARMONIZAÇÃO DA REGRA ESPECIAL E COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO POR JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, IV, DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade jurídica de formulação, como matéria de defesa, de pedido contraposto de nulidade de patente no Juízo estadual, bem como a necessidade de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa.

2. A previsão legal para formulação de pedido incidental de nulidade de patente como matéria de defesa, a qualquer tempo (art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada de forma harmônica com as regras de competência absoluta para conhecimento da matéria.

3. O mesmo diploma legal estatui a obrigatoriedade de atuação do INPI (autarquia federal) em demandas que versem sobre a nulidade de patentes (art. 57 da Lei n.

9.279/1996), de modo que o interesse federal legalmente estabelecido enseja a competência absoluta do Juízo federal.

4. A observância das regras de competência absoluta é pressuposto intransponível para a cumulação de pedidos, razão pela qual o pedido incidental declaratório de nulidade de patente não pode ser julgado pelo Juízo de direito estadual.

5. Configura prejudicialidade externa a pendência, em um processo extrínseco ao presente caso, de ação judicial na qual se debate a nulidade das patentes em que se funda o objeto principal da desta ação, ainda que a recorrente não faça parte das demandas.

6. A prejudicialidade externa induz à necessidade de sobrestamento desta ação, a fim de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e a racionalidade lógica das decisões judiciais.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1558149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA 26/11/2019, D Je 03/12/2019 (e-STJ, fls. 298/299)

Contudo, o entendimento restritivo então prevalente foi superado, em embargos de divergência pela Segunda Seção, que assentou, com base em regra expressa da Lei n. 9.279/1996, a possibilidade de arguição de nulidade como matéria de defesa, quando se tratar de patentes ou desenhos industriais, sem usurpação da competência federal e com eficácia exclusivamente *inter partes*.

O precedente fixou:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE PATENTES OU DESENHOS INDUSTRIAIS (HIPÓTESE DOS AUTOS). REGRA EXPRESSA DA LEI 9.279/1996 (ARTS. 56, § 1º, E 118). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INPI NA DEMANDA.

1. Ação ajuizada em 11/6/2007. Embargos de divergência interpostos em 3/5/2022. Autos encaminhados à Relatora em 16/5/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a arguição de nulidade como matéria de defesa em ação de infração de desenho industrial.

3. A Lei 9.279/1996 - Lei de Propriedade Industrial - exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações que objetivam a declaração de nulidade de direitos da propriedade industrial (marca, patente e desenho industrial), de modo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tais demandas.

4. Esse mesmo diploma legal, no entanto, contém ressalva expressa no que diz respeito, especificamente, às patentes e aos desenhos industriais, autorizando a arguição de nulidade pelo réu, em ação de infração, como matéria de defesa. **Nessas hipóteses, como a relação jurídica processual não é integrada pelo INPI, não há falar em usurpação de competência da Justiça Federal.**

5. O reconhecimento da nulidade de patentes e de desenhos industriais pela Justiça Estadual, por ocorrer em caráter incidental, somente opera efeitos inter partes, podendo servir, exclusivamente, como fundamento condutor do julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na correlata ação de infração.

6. Ademais, havendo autorização expressa na Lei 9.279/1996 acerca da possibilidade de arguição de nulidade de patentes e de desenhos industriais como matéria de defesa, obstar os efeitos da norma em questão resultaria em indevida restrição do direito fundamental à ampla defesa, em clara violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.332.417/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024 – sem destaque no original)

Assim, de rigor o reconhecimento de que a nulidade da patente pode ser alegada, de forma incidente, na ação de infração proposta perante a Justiça estadual.

Ocorre que, no caso, o Tribunal estadual reconheceu que:

[...] tratando-se de questão complexa como a dos autos, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (CPC, 469) e até mesmo, se houver necessidade, realizar nova perícia (CPC, 480). O que não se admite é a demora injustificada de início aos trabalhos de uma demanda ajuizada já há cinco anos. [...].
(e-STJ Fl.299 - sem destaque no original)

Portanto, a análise realizada na origem se deu com base no contexto fático da Audiência de Justificação, quando considerado que, para aquele momento, haveria quesitos impertinentes, sem que se configurasse (i) cerceamento de defesa ou (ii) impossibilidade de análise da arguição de nulidade invocada como matéria de defesa.

Verifica-se, ademais – mediante consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo – (e sem que isso represente algum adiantamento de julgado) – que a sentença recentemente exarada na primeira instância reconheceu os limites e efeitos próprios da arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa (*inter partes*) e permitiu dilação probatória adequada e que, diante do conjunto técnico produzido: (i) rejeitou, incidentalmente, as alegações de falta de novidade e atividade inventiva por ausência de robustez suficiente para afastar a presunção de validade do título; e (ii) reconheceu a violação do direito patentário; e (iii) impôs a consequente reparação.

Dessa forma, a análise da pertinência dos quesitos deve ser vista a partir do contexto fático-probatório, já que o Tribunal estadual delimitou os quesitos com base na moldura fática concreta e na complexidade técnica do caso, indeferindo perguntas que

exigiam interpretação jurídica ou buscavam, de modo direto ou transversal, discutir validade de patente, além daquelas estranhas ao objeto pericial da contrafação (e-STJ, fls. 165-169).

O Juízo de primeira instância apenas registrou, em informações posteriores, que na audiência decidiu não limitar quesitos, mas isso não configurou admissão de nulidade incidental; de todo modo, a própria decisão saneadora foi reavaliada pelo Tribunal, que, com fundamento no art. 470, I, do CPC, exerceu juízo de pertinência e reduziu o escopo da prova, determinando inclusive nova proposta de honorários em decorrência da redução substancial.

Rever, no especial, se os quesitos deveriam ou não ser mantidos, ou se seria possível admitir alegação incidental de nulidade nesse contexto, demanda reexame do conjunto fático-probatório e da utilidade/pertinência das perguntas, conforme as circunstâncias do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES EM PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. Conclui-se que o indeferimento dos quesitos complementares decorreu de juízo de pertinência e necessidade da prova realizado pelas instâncias ordinárias, à luz das circunstâncias concretas da causa e dos parâmetros já fixados no processo, de modo que o reconhecimento de cerceamento de defesa exigiria o reexame do laudo pericial, dos critérios adotados, da relevância dos esclarecimentos pretendidos e da existência de efetivo prejuízo, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.966.600/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaque no original)

(4) Da alegada violação sos arts. 7º, 9º, 10, 369, 373, I, e 470, I, do CPC por cerceamento de defesa

Argumentou OI em suas razões do especial que o acórdão estadual padece de violação dos arts. 7º, 9º, 10, 369, 373, I, e 470, I, do CPC, afirmando cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos antes mesmo dos trabalhos periciais.

Mas o acórdão recorrido assentou que cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes (art. 470, I, do CPC), sobretudo quando: (i) extrapolam os limites da designação técnica do perito, concitando-o a opinar em matéria jurídica, e (ii) desviam o foco da perícia, em detrimento do cotejo técnico necessário para a apuração de contrafação (e-STJ, fls. 165-167). A decisão não suprimiu a prova, apenas delimitou seu objeto, preservando o contraditório técnico e determinando a readequação dos honorários periciais em virtude da redução do escopo.

Nos embargos, esclareceu-se o cabimento do agravo por taxatividade mitigada justamente para evitar perícia *desnecessária e custosa*, sem modificar o mérito e sem deixar de fazer a oportuna ressalva de que, *tratando-se de questão complexa como a dos autos, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (CPC, 469) e até mesmo, se houver necessidade, realizar nova perícia (CPC, 480)*. (e-STJ, fl. 299), não se verificando, portanto, o alegado cerceamento de defesa, mas apenas controle de pertinência legal da prova, conforme expressamente permitido pelo art. 470, I, do CPC.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **a revisão da pertinência e relevância dos quesitos periciais em recurso especial viola a Súmula n.º 7/STJ**, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame de provas, vedados em recurso especial. Conforme precedentes desta Corte, *revisar a pertinência dos quesitos demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ* (AREsp n. 2.652.618/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA PERÍCIA. QUESITO SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para confirmar o indeferimento de alguns quesitos suplementares apresentados em segunda perícia contábil é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 632.977/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015)

Enfim, conforme adverte ELPÍDIO DONIZETTI,

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da

motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado, embora não expressamente positivado no capítulo principiológico do novo CPC, é o que vigora no nosso sistema. Isso porque, apesar da supressão da palavra “livremente” – nesse ponto vale confrontar o art. 131 do CPC/1973 e o art. 371 do CPC/2015 –, o referido princípio não foi alterado. O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337 – sem destaque no original)

O Tribunal de origem, portanto, dispõe de discricionariedade para deliberar sobre a admissibilidade de quesitos suplementares, não havendo impedimento para ampliar a instrução técnica quando demonstrada a necessidade, facultando-se às partes pleitearem a realização de nova perícia, inclusive, afastando-se, dessa forma, alegações infundadas de cerceamento de defesa.

(5) Do dissídio jurisprudencial

A OI sustentou dissídio sobre (i) o cabimento de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC, e (ii) a possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente.

Aqui, entretanto, é importante considerar que, se não se conheceu das matérias alegadas pela alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a via da alínea c na mesma extensão em que incidem os óbices processuais.

A respeito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

[...]

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. *Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.*
(AREsp n. 2.936.365/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaque no original)

Ademais, a falta de comprovação da divergência jurisprudencial revela-se flagrante, nos termos das normas insculpidas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Tal insuficiência decorre especialmente da omissão de uma análise comparativa estruturada que pudesse estabelecer, efetivamente, a similitude tanto nas bases fáticas quanto nas questões jurídicas controvertidas entre o caso submetido ao tribunal e aquele indicado como precedente argumentativo. A mera reprodução textual de ementas ou segmentos isolados dos acórdãos colacionados não se revela apta a caracterizar, por si só, o dissídio pretoriano alegado.

Assim, deve-se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

Agora o **recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA)**.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ela alegou **(1)** violação do art. 1.015 do CPC e necessidade de *distinguishing* do Tema 988/STJ, por inexistir urgência apta a justificar a ampliação do rol para agravo contra decisão de deferimento de quesitos periciais; **(2)** violação do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.279/1996, sustentando a possibilidade de arguir nulidade de patente como matéria de defesa, com eficácia *inter partes*, na Justiça estadual; **(3)** afronta aos arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC, por indeferimento indevido de quesitos que amparam a ampla defesa e a produção da prova técnica necessária (e-STJ, fls. 554-577).

Houve apresentação de contrarrazões por CANAES e MIGUEL, sustentando a aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e a correção do acórdão ao indeferir quesitos impertinentes e jurídicos (e-STJ, fls. 939-962).

(1) Da alegada violação do art. 1.015 do CPC e do *distinguishing* do Tema 988/STJ

De acordo com as razões do especial de TELEFÔNICA o agravo de instrumento não se enquadrou nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e que a aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ reclamaria *distinguishing*, por inexistir urgência idônea na decisão que deferiu quesitos periciais.

Contudo, como já delineado na análise do recurso especial interposto pela OI, o acórdão estadual reconheceu, com base explícita no Tema 988/STJ, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação, justamente para evitar a realização de perícia excessivamente onerosa e contaminada por quesitos impertinentes e jurídicos, autorizando o processamento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 165-167).

Nessa moldura, não há falar em violação do art. 1.015 do CPC. Ao contrário, houve observância direta do Tema 988/STJ e, em fase de admissibilidade, reconhecimento de preclusão consumativa do caminho processual trilhado, o que afasta o pretendido *distinguishing* e afiança a solução adotada.

Ademais, qualquer tentativa de infirmar a premissa de urgência firmada pelo Tribunal estadual exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A conclusão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, reconhecida a urgência pelas instâncias ordinárias sob a sistemática do Tema 988, a alteração desse juízo demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1.A Corte Especial do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), definiu a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

1.1 Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estar presente a urgência a ensejar o cabimento do recurso de agravo de instrumento. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.825.673/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaque no original)

(2) Da possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa

Defendeu TELEFÔNICA, com base no art. 56, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, a possibilidade de alegar nulidade de patente como matéria de defesa, perante a Justiça estadual, para fins de eficácia *inter partes* em ação de infração.

Essa perspectiva da recorrente, conquanto encontre fomento jurídico no caso em tela, não é capaz de redirecionar o resultado de julgamento, como se verá.

O Tribunal estadual consignou, nos embargos de declaração, que o precedente então invocado por ela não detinha caráter vinculante e, mais do que isso, se achava desalinhado da jurisprudência majoritária, reafirmando orientação de que, à época, vedava o conhecimento, pelo Juízo estadual, de pedido incidental declaratório de nulidade de patentes, por exigir a atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e por se tratar de matéria de competência absoluta da Justiça Federal (e-STJ, fls. 297-299).

Nessa linha, expressamente citou o julgado que, sob idêntico quadro, concluiu pela impossibilidade de conhecimento, pelo Juízo estadual, de pedido contraposto declaratório de nulidade (REsp 1.558.149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) [e-STJ, fls. 508/509].

A *posteriori*, a Segunda Seção, em embargos de divergência, consolidou entendimento mais amplo para desenhar, com base em regra expressa da Lei n. 9.279/1996, a possibilidade de arguição de nulidade como matéria de defesa, em hipóteses de patentes e desenhos industriais, sem usurpação da competência federal e com eficácia exclusivamente *inter partes*.

Quando aplicável, tal solução autoriza o julgamento incidental, pelo Juízo estadual, **tão somente para conduzir a improcedência da ação de infração**, preservada a competência da Justiça Federal para ações desconstitutivas.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE PATENTES OU DESENHOS INDUSTRIAIS (HIPÓTESE DOS AUTOS). REGRA EXPRESSA DA LEI 9.279/1996 (ARTS. 56, § 1º, E 118). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INPI NA DEMANDA.

1. [...]

4. Esse mesmo diploma legal, no entanto, contém ressalva expressa no que diz respeito, especificamente, às patentes e aos desenhos industriais, autorizando a arguição de nulidade pelo réu, em ação de infração, como matéria de defesa. Nessas hipóteses, como a relação jurídica processual não é integrada pelo INPI, não há falar em

usurpação de competência da Justiça Federal.

5. O reconhecimento da nulidade de patentes e de desenhos industriais pela Justiça Estadual, por ocorrer em caráter incidental, somente opera efeitos inter partes, podendo servir, exclusivamente, como fundamento condutor do julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na correlata ação de infração.

6. Ademais, havendo autorização expressa na Lei 9.279/1996 acerca da possibilidade de arguição de nulidade de patentes e de desenhos industriais como matéria de defesa, obstar os efeitos da norma em questão resultaria em indevida restrição do direito fundamental à ampla defesa, em clara violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1.332.417/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024 – sem destaque no original)

No caso, todavia, o Colegiado paulista delimitou a prova técnica ao objeto da contrafação, indeferindo quesitos que exigiam juízos jurídicos pelo perito, interpretação de normas ou que eram estranhos ao escopo da perícia, e, simultaneamente, registrou que, pela complexidade da causa, seria possível apresentar quesitos suplementares e, até mesmo, realizar nova perícia, rechaçando a demora injustificada de início dos trabalhos e preservando a ampla defesa útil (e-STJ, fls. 165-169 e 506-509).

Isso revela que a origem apreciou a pertinência dos quesitos com base na moldura fática e no objetivo técnico da prova, sem negar, em tese, a possibilidade de arguição incidental de nulidade, mas apenas ajustando a perícia ao tema da infração, com base no art. 470, I, do CPC, e determinando a readequação dos honorários periciais diante da redução substancial dos questionamentos (e-STJ, fls. 165-169).

Incide na hipótese a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível no recurso especial a rediscussão acerca da pertinência dos quesitos indeferidos.

Isso porque o reconhecimento de alegado cerceamento de defesa demandaria o reexame do laudo pericial, dos critérios adotados, da relevância dos esclarecimentos pretendidos e da existência de efetivo prejuízo, o que implica necessariamente revolvimento do acervo fático-probatório, expressamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Conforme assentado no AgInt no AREsp n.º 2.966.600/SP, o *indeferimento dos quesitos complementares decorreu de juízo de pertinência e necessidade da prova realizado pelas instâncias ordinárias, à luz das circunstâncias concretas da causa e dos parâmetros já fixados no processo* (AgInt no AREsp n. 2.966.600/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026), configurando exercício legítimo de discricionariedade das instâncias anteriores

insuscetível de reapreciação pela via especial quando implicar reexame fático-probatório.

Assim, a questão esbarra em óbices sumulares, não comportando conhecimento.

(3) Da alegada violação dos arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC por indeferimento indevido de quesitos periciais

Finalmente sustentou TELEFÔNICA que o indeferimento de parte de seus quesitos afrontou a paridade de armas, o direito de produção de prova e a regra de pertinência dos quesitos (arts. 7º, 369 e 470, I, do CPC).

Mas as alegações não comportam acolhida.

O voto condutor foi categórico ao registrar que *a decisão recorrida, realmente, afasta-se do comando do artigo 470, I, do Código de Processo Civil, já que cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes, ainda que em caso de grande complexidade como o dos autos, procedendo análise e identificação dos quesitos impróprios por desviarem do objeto pericial ou por exigirem interpretação jurídica e opinião pessoal do expert (e-STJ, fls. 165-169).*

Nesse movimento, delimitou-se o escopo técnico da prova ao núcleo fático controvertido (eventual contrafação), preservando o contraditório útil e a duração razoável do processo (e-STJ, fls. 165-169).

Verifica-se, ainda, que a TELEFÔNICA não destacou, em medida concreta, de que forma os quesitos indeferidos guardavam pertinência com os fundamentos de defesa que pretendia ver examinados, limitando-se a impugnações genéricas.

Assim, a pretensão, no ponto, não ultrapassou o crivo de admissibilidade por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e por contrastar decisão alicerçada nos poderes instrutórios do juiz (arts. 370 e 470, I, do CPC) – tal como expressamente reconhecido na origem –, razão pela qual não se evidencia nenhuma ofensa aos arts. 7º e 369 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

Assim, o recurso não comporta conhecimento.

Examina-se, por fim, o **recurso especial interposto por INTERPRINT LTDA. (INTERPRINT).**

Interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 654-656), o seu recurso especial sustentou, em síntese, **(1)** violação do art. 1.015 do CPC, pela ampliação indevida do cabimento do agravo de instrumento na origem sem demonstração de urgência (taxatividade mitigada do Tema 988/STJ); **(2)** violação dos arts. 7º e 369 do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de quesitos periciais; **(3)** violação do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.279/1996 (LPI), ao afastar a possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa perante o Juízo estadual, com efeitos apenas *inter partes* (fls. 656/666).

Houve apresentação de contrarrazões por CANAES e MIGUEL, sustentando a aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e a correção do acórdão ao indeferir quesitos impertinentes e jurídicos (e-STJ, fls. 827-848).

(1) Da alegada violação do art. 1.015 do CPC pelo afastamento da taxatividade mitigada

Sustentou a INTERPRINT que não houve urgência apta a justificar o agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC, imputando ampliação indevida do cabimento.

A insurreição não encontra amparo.

O Colegiado explicitou a urgência: a liberação indiscriminada dos quesitos *poderia desbordar para viés desnecessário e custoso*, motivo pelo qual foi deferido efeito suspensivo para obstar o início da prova até deliberação da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (e-STJ, fls. 91-92 e 648-651).

Essa moldura atende exatamente ao Tema 988/STJ, cuja tese foi expressamente lembrada no juízo de admissibilidade estadual e transcrita nos autos: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do

julgamento da questão no recurso de apelação” (REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2018), com exemplos de hipóteses em que não se deve aguardar a apelação, justamente para **evitar inutilidade e desperdício de atos processuais** (e-STJ, fls. 1.229-1.233).

O próprio Juízo de primeira instância informou que, em audiência, decidiu não limitar os quesitos “diante da complexidade técnica do caso”, opção que levou a Câmara a intervir por urgência para sanear a instrução (e-STJ, fls. 68/69).

Nessa linha, a mitigação da taxatividade não configurou ampliação indevida; foi aplicada no exato cenário que a Corte Especial previu, com urgência concreta evidenciada no acórdão integrativo (e-STJ, fls. 648-651).

(2) Da alegada violação dos arts. 7º e 369 do CPC por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de quesitos periciais

INTERPRINT afirmou cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos periciais, invocando paridade de armas e direito de produção de prova.

Todavia, o acórdão recorrido registrou, com base no art. 470, I, do CPC, que *cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes*, examinando um a um os quesitos e afastando aqueles que desbordavam do objeto da lide ou exigiam interpretação jurídica ou opiniões pessoais do expert, fora do escopo técnico (e-STJ, fls. 165-169).

Nos acórdãos integrativos, o Colegiado reafirmou que a decisão sobre cabimento e pertinência da prova orientou-se justamente para evitar perícia *desnecessária e custosa* e que, tratando-se de questão complexa, as partes poderiam apresentar quesitos suplementares ou pleitear nova perícia, se necessário (e-STJ, fls. 647-651). Essa é fundamentação suficiente e ajustada ao texto do CPC.

Portanto, não há cerceamento, mas exercício regular do poder-dever do juiz (art. 470, I, CPC) para expurgar quesitos impertinentes. E, no âmbito do especial, a insurgência é incognoscível pela Súmula 7/STJ.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 73.371/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 26/2/2013)

(3) Da alegada violação do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.279/1996 (LPI) ao afastar a possibilidade de arguição incidental de nulidade de patente como matéria de defesa perante o juízo estadual, com efeitos apenas *inter partes*

INTERPRINT ponderou a possibilidade de arguição incidental de nulidade da patente como matéria de defesa perante o Juízo estadual, com efeitos apenas *inter partes*, e imputou ao acórdão recorrido afronta ao art. 56, § 1º, da LPI.

Na origem, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ao integrar o julgado, registrou expressamente que o precedente invocado pela parte não era vinculante e que a orientação adotada se alinhava à jurisprudência majoritária, citando, por paradigma, o REsp 1.558.149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no qual se assentou a impossibilidade de conhecimento, pela Justiça estadual, de pedido incidental declaratório de nulidade de patente, em harmonia com a competência absoluta federal e a participação obrigatória do INPI, ressaltando, ainda, a prejudicialidade externa e a necessidade de sobrestamento quando houver ação própria de nulidade em curso (e-STJ, fls. 649/650).

É certo, todavia, que a Segunda Seção, em embargos de divergência, superou a leitura restritiva para reconhecer, com base em regra expressa da Lei n. 9.279/1996 (arts. 56, § 1º, e 118), a possibilidade de arguição de nulidade como matéria de defesa em demandas de patentes e desenhos industriais, sem usurpação da competência federal e com eficácia exclusivamente *inter partes*, provida para uniformizar a tese no âmbito desta Corte (EResp 1.332.417/RS, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe 18/6/2024).

No caso, porém, o Tribunal estadual decidiu a controvérsia a partir da moldura fática e da condução da audiência de justificação, delimitando o objeto da perícia à verificação da contrafação e indeferindo quesitos dirigidos a opiniões pessoais do perito, interpretação de normas ou discussão direta ou transversal da validade do título, por impertinência técnica, com determinação de apresentação de nova proposta

de honorários periciais em virtude da redução substancial do escopo (e-STJ, fls. 165-169).

Já no despacho que emprestou efeito suspensivo, a Câmara pontuou que, *sendo assim, o resultado da perícia poderá revelar-se distorcido, assim como seu custo será exacerbado* (e-STJ, fls. 91/92), razão pela qual obstou o início da prova até ulterior deliberação. E, nos embargos, reforçou que o Juízo *a quo*, ao se omitir da análise prévia dos quesitos descabidos ou impugnados, *afastou-se do comando do artigo 470, I, do CPC* (e-STJ, fl. 649), mantendo a negativa dos quesitos e admitindo a apresentação de quesitos suplementares ou nova perícia, se necessário.

Diante desse quadro, a revisão, em recurso especial, da utilidade, pertinência e delimitação dos quesitos periciais – bem como a aferição do cabimento da arguição incidental no estreito âmbito da prova técnica já balizada pelo acórdão – demandaria reexame do acervo fático-probatório e da complexidade técnica do caso, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Logo, nega-se conhecimento ao recurso.

Em síntese, os recursos de CPQD, OI, TELEFÔNICA e INTERPRINT versaram sobre a delimitação judicial da prova pericial e alegaram cerceamento pelo indeferimento de quesitos, ao que se fixou ser legítimo ao juiz expurgar perguntas inadequadas ou estranhas ao escopo técnico (art. 470, I, do CPC), sendo inviável, na via especial, reexaminar a pertinência concreta (Súmula 7/STJ).

Os recursos de OI, TELEFÔNICA e INTERPRINT discutiram o cabimento do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), com urgência reconhecida para evitar perícia desnecessária e custosa, premissa insuscetível de revisão no especial (Súmula 7/STJ). Também sustentaram, em tese, nulidade incidental de patente como defesa, com eficácia *inter partes* (art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.279/1996), mas a insurgência buscou rediscutir matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 465, III, do CPC, o recurso da CPQD é deficiente por invocação genérica (Súmula 284/STF). Sobre decisão oral (art. 205 do CPC), o recurso da OI não prosperou, pois houve documentação oficial do pronunciamento. O pedido de efeito suspensivo da CPQD foi indeferido por perda de objeto, já realizada a perícia e proferida sentença. Não tiveram êxito, ainda, as alegações de negativa de prestação jurisdicional e dissídio pela OI, reconhecido o enfrentamento dos pontos essenciais e prejudicado o dissídio na extensão em que dele não se conheceu pela alínea *a*.

Nessas condições, (i) **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial pleiteado por CPQD, por perda superveniente de objeto e ausência de utilidade prática, uma vez já realizada a perícia e proferida a sentença e, no mais, (ii) **CONHEÇO** do agravo interposto por OI para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa

extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; (iii) **CONHEÇO** dos agravos interpostos por CPQD, TELEFÔNICA e INTERPRINT para **NÃO CONHECER** dos seus respectivos recursos especiais.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.915.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0181814-9

Número de Origem:

10028876420158260114 100288764201582601142092015 2092015 21194512420198260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS : JULIANA MARCONDES MATIELLO - SP245211

FLAVIO PRADO MARCONDES - SP106833

EDUARDO MARCONDES - SP239010

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - SP261217

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - SP365336

MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - SP083744

BERNARDO DINIZ ACCIOLI DE VASCONCELLOS - RJ233099

SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NAIARA HILDA GOMES JORGE - RJ183696

DAVI AZULAY - RJ176637

MOÍSE EPHRAIM AZULAY - RJ233269

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874

VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - SP112767

GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - SP219043

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374
MARIA CLARA DE CARVALHO HONORIO COSTA - DF060718
RONALDO CAMARGO VEIRANO - RJ001046A
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

AGRAVADO : JOSE EDIMILSON CANAES

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MIGUEL

ADVOGADOS : RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384

BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473

LIVIA BARBOZA MAIA - RJ182505

PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - SP359675

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026